



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 609-A, DE 2025 **(Da Sra. Deputada Adriana Accorsi)**

Altera os artigos 304, 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as penas e criar qualificadoras em casos de sinistros com resultado morte; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº XX, DE 2024
(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

Altera os artigos 304, 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as penas e criar qualificadoras em casos de sinistros com resultado morte.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 304, 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a pena privativa de liberdade e prever penas mais severas em casos de sinistros com resultado de morte.

Art. 2º O art. 304 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Pena – detenção, de seis meses a quatro anos, podendo ser substituída por pena restritiva de direitos ou multa quando a condenação for de seis meses a um ano.

§ 1º Se o sinistro resultar em óbito, a pena será de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 2º Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 3º O art. 305 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade civil ou penal que lhe possa ser atribuída:

Pena – detenção, de seis meses a quatro anos, ou multa, podendo ser substituída por pena restritiva de direitos quando a condenação for de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Se o sinistro resultar em óbito, e o motorista fugir do local, a pena será de reclusão, de quatro a seis anos.

Art. 4º O art. 312 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de sinistro automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou





processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou o juiz:

Pena – detenção, de seis meses a quatro anos, ou multa, podendo ser substituída por pena restritiva de direitos quando a condenação for de seis meses a um ano.

§ 1º Se o sinistro resultar em óbito, e o autor do crime se fizer substituir por outra pessoa de forma artificiosa, a pena será de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe sobre a responsabilização dos condutores que deixam de prestar socorro ou se afastam do local de um sinistro. Contudo, as penas previstas para essas condutas, especialmente nos casos mais graves, como os que resultam em óbito, não refletem adequadamente a gravidade das ações. A ausência de socorro e a fuga do local demonstram um claro desprezo pela vida humana e aumentam o sofrimento das vítimas e de seus familiares.

Este projeto de lei modifica o art. 304 do CTB, propondo o aumento da pena para os condutores que deixarem de prestar imediato socorro às vítimas de um sinistro, passando de seis meses a um ano para seis meses a quatro anos. Essa alteração visa endurecer a punição para os casos em que o condutor se exime do dever de socorrer, mesmo quando o fato não constitua crime mais grave. Além disso, estabelece que, nos casos de sinistros com resultado de óbito, a pena seja de reclusão, de quatro a seis anos. A proposta é que essa conduta seja tratada com maior severidade para impedir que infratores se beneficiem da fuga ou da omissão no momento mais crítico para as vítimas.

Da mesma forma, o artigo 305 é modificado para aumentar a pena de seis meses a um ano para seis meses a quatro anos, aplicando-se a possibilidade de substituição por multa ou pena restritiva de direitos quando a condenação for inferior a um ano. Nos casos em que o sinistro resulte em óbito e o condutor opte por fugir do local para se esquivar da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

responsabilização penal ou civil, a pena proposta é de reclusão de quatro a seis anos. O objetivo dessa alteração é combater a impunidade e garantir que, em sinistros fatais, o responsável não possa fugir das consequências legais simplesmente deixando o local do crime.

O projeto também altera o artigo 312, aumentando a pena para condutores que, após o sinistro, inovem artificialmente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro a autoridade policial ou judicial. A pena é elevada para seis meses a quatro anos, com a mesma possibilidade de substituição por multa ou restrição de direitos para condenações mais leves. No entanto, se o sinistro resultar em óbito e o autor do crime utilizar meios fraudulentos, como fazer-se substituir por outra pessoa, a pena será de reclusão de quatro a seis anos. Esta modificação visa endurecer a punição para casos de fraude no contexto de sinistros graves, promovendo maior justiça e dificultando tentativas de obstrução das investigações.

Dessa forma, o projeto de lei busca garantir uma responsabilização mais rigorosa e condizente com a gravidade dos atos praticados pelos condutores. Ao tornar as penas mais severas, principalmente nos casos de sinistros com óbito, pretende-se assegurar maior justiça para as vítimas, reduzir a impunidade e, principalmente, promover um trânsito mais seguro e responsável. A expectativa é que essas mudanças legislativas ajudem a coibir a evasão e a omissão de socorro, fortalecendo a preservação da vida e o respeito às leis de trânsito.

Sala das Sessões, em de 2024

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 609, DE 2025

Altera os artigos 304, 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as penas e criar qualificadoras em casos de sinistros com resultado morte.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 609, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, o qual “altera os artigos 304, 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro [CTB], para aumentar as penas e criar qualificadoras em casos de sinistros com resultado morte”. Os citados artigos tratam dos seguintes aspectos do sinistro de trânsito: i) omissão de socorro; ii) fuga do local; e iii) inovação artificial do estado de lugar, coisa ou pessoa.

A proposta eleva as penas atuais, que variam de seis meses a um ano, para um intervalo de seis meses a quatro anos, e prevê reclusão de quatro a seis anos quando do acidente resultar morte. A Autora enfatiza a necessidade de maior rigor para coibir a impunidade e promover um trânsito mais seguro e responsável.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para análise tanto do mérito como de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa modificar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar as penas relacionadas aos crimes de omissão de socorro (art. 304), fuga do local do sinistro (art. 305) e alteração artificialmente do estado de lugar, coisa ou pessoa (art. 312), no contexto de sinistros de trânsito. A proposta eleva as penas atuais, que variam de seis meses a um ano, para um intervalo de seis meses a quatro anos, e prevê reclusão de quatro a seis anos quando do acidente resultar morte.

O projeto expressa uma preocupação legítima com a insuficiência das penas atualmente previstas para condutas que evidenciam indiferença para com a vida humana. As alterações propostas reforçam a punição para condutores que deixam de prestar socorro imediato às vítimas, fogem do local do acidente ou alteram as condições do local ou dos envolvidos, com o objetivo de enganar as autoridades.

No que tange ao crime de omissão de socorro, destaca-se que essa conduta não só revela problema moral, como também compromete significativamente as chances de atendimento às vítimas. Assim, a proposta fortalece a proteção legal a elas, incentivando os condutores a permanecerem no local do acidente e prestarem o auxílio necessário. Essa mudança é crucial para promover uma cultura de responsabilidade e solidariedade no trânsito brasileiro.

Além disso, é fundamental o caráter preventivo da proposta. O agravamento das penas atua como uma medida de prevenção geral, enviando uma mensagem firme de que o Estado não tolerará condutas que ameaçam



vidas ou obstruem a justiça. Espera-se que essas mudanças legislativas tenham um efeito dissuasório relevante, reduzindo a frequência de fugas e aumentando a prestação de socorro.

Assim, a aprovação deste projeto representará avanço importante para um trânsito mais seguro, com punições adequadas a condutas graves, reafirmando o compromisso desta Casa com a proteção da vida de todos os cidadãos.

Por fim, cabe destacar que esta Comissão não analisará os aspectos constitucionais e jurídicos da proposição, uma vez que tais questões serão devidamente examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa. A CCJC também será responsável por analisar eventuais ajustes de técnica legislativa pertinentes.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 609, de 2025.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 609, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 609/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Geraldo Mendes e Rosana Valle - Vice-Presidentes, Bebeto, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Helena Lima, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marangoni, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO